



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 12:541** — Desanexa da freguesia de Tortosendo, do concelho da Covilhã, a povoação de Dominguiço, que ficará constituindo uma freguesia com a denominação de «freguesia de Dominguiço».
- Decreto n.º 12:542** — Eleva à categoria de vila a povoação de Loures.
- Decreto n.º 12:543** — Transfere no orçamento do Ministério do Interior para 1926-1927, capítulo 3.º, artigo 8.º, nas rubricas «Supremo Tribunal Administrativo» e «Auditorias administrativas», a quantia de 46.161\$10 para o capítulo 7.º, «Pessoal além dos quadros», e artigo 33.º, «Administração política e civil — Contencioso administrativo», do mesmo orçamento.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 12:544** — Fixa a idade para a nomeação de indivíduos para as diferentes instituições dependentes da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 12:545** — Concede uma pensão de sangue à viúva do capitão Francisco Maria Vitor Cordou.
- Decreto n.º 12:546** — Manda proceder à eleição dos vogais do Conselho de Seguros, representantes das sociedades de seguros.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 12:547** — Dá nova redacção ao artigo 4.º da lei n.º 1:667, de modo a permitir que o Colégio de Regeneração de Braga possa fornecer-se de medicamentos e material cirúrgico e radiológico dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.
- Decreto n.º 12:548** — Altera os números do artigo 159.º do regulamento de disciplina militar aprovado pelo decreto n.º 11:311.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 12:549** — Determina a forma de elaboração da estatística anual da pesca.
- Decreto n.º 12:550** — Actualiza as tabelas de subsídio de embarque e auxílio para rancho ao pessoal da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 12:551** — Concede aos funcionários da Administração Geral do Pôrto de Lisboa a situação de licença ilimitada.
- Decreto n.º 12:552** — Modifica a redacção do artigo 5.º e § 1.º do artigo 122.º do decreto n.º 11:898 (organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro).

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 12:553** — Autoriza a Companhia da Roça Ió-Grande a conservar por mais de dez anos os terrenos que possui na província de S. Tomé e Príncipe.
- Decreto n.º 12:554** — Abre um crédito destinado a subsidiar os colégios de formação missionária portuguesa.
- Decreto n.º 12:555** — Abre um crédito para concessão do subsídio extraordinário para instalação de casas de formação de missionários e auxiliares das missões católicas portuguesas.
- Decreto n.º 12:556** — Abre um crédito para despesas com a representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Cauchu e outros produtos tropicais e industriais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:541

Atendendo à representação firmada por mais de dois terços dos eleitores da povoação de Dominguiço, em que pedem a sua desanexação da freguesia de Tortosendo, do concelho da Covilhã, e tendo em consideração as informações oficiais a que se mandou proceder, e das quais resulta que a referida povoação tem mais de 800 habitantes, número mínimo estabelecido no artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e que estão satisfeitas as mais condições prescritas por este artigo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Tortosendo, do concelho da Covilhã, a povoação de Dominguiço, que de ora avante fica constituindo uma freguesia com a denominação de «freguesia de Dominguiço».

Art. 2.º Dentro de um mês, a contar da publicação deste decreto, as comissões administrativas das respectivas juntas de freguesia procederão à fixação dos limites das mesmas, enviando ao governador civil uma planta em duplicado do traçado da linha divisória para ser aprovado pelo Governo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1926.— *António Oscar*

de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 12:542

Tendo em consideração o pedido formulado pela Câmara Municipal do concelho de Loures, que interpreta o desejo dos habitantes da mesma localidade, e sendo de atender as circunstâncias que no mesmo concelho concorrem, no que respeita ao número de habitantes, que em todo o concelho é de 26:274 e em Loures somente de 5:168:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação de Loures.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:543

Tendo o decreto com força de lei n.º 12:258, de 4 de Setembro de 1926, pôsto em vigor o decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, que extinguiu o Supremo Tribunal Administrativo e as auditorias administrativas, o qual coloca na situação de adidos os respectivos funcionários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927, capítulo 3.º, artigo 8.º, nas rubricas «Supremo Tribunal Administrativo» e «Auditorias Administrativas», a quantia de 46.161\$10, para o capítulo 7.º, «Pessoal além dos quadros», artigo 33.º, «Administração Política e Civil — Contencioso Administrativo», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 12:544,

Tendo-se reconhecido que a observância do artigo 51.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, é por vezes inconveniente ao serviço público;

Tomando em consideração a proposta do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para as diferentes instituições dependentes da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores não pode ser nomeado nenhum indivíduo que tenha menos de vinte e um anos e mais de quarenta e cinco, ficando assim alterado o artigo 51.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 12:545

Considerando que, das viúvas dos exploradores António Maria Cardoso, Hermenegildo de Brito Capelo, Roberto Ivens, Serpa Pinto e Vítor Cordon, apenas a última não foi concedida, até a presente data, como de direito e de justiça, uma pensão;

Considerando que são de atender e merecem a atenção dos poderes do Estado os altos e assinalados serviços prestados pelo explorador capitão Francisco Maria Vítor Cordon, durante vinte e quatro anos em África, contribuindo pelo seu esforço e inteligência para o levantamento da Pátria e do nome português;

Considerando que é de toda a justiça colocar no mesmo pé de igualdade a viúva do explorador Vítor Cordon com as viúvas dos companheiros do seu glorioso marido, o explorador Francisco Maria Vítor Cordon; e finalmente

Considerando as precárias circunstâncias em que se encontra a viúva do citado explorador:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir de 1 de Julho do corrente ano, à viúva do capitão Francisco Maria Vítor

Cordon, D. Almira de Almeida Vitor Cordon, a pensão de sangue, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Decreto n.º 12:546

Atendendo a que as circunstâncias que dizem respeito ao exercício das sociedades de seguros se modificaram profundamente nos últimos dois anos que precederam a eleição para o Conselho de Seguros dos vogais representantes das companhias seguradoras;

Considerando que dos quatro vogais eleitos dois representam os interesses de uma única Companhia de Seguros em virtude da posterior incorporação e transferência de carteira dos principais ramos de seguros;

Considerando ainda que um dos vogais se encontra inibido de tomar parte nos trabalhos do mesmo Conselho por motivo de uma pertinaz doença que o retém em casa há longo tempo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se há no próximo dia 6 de Novembro de 1926 à eleição dos vogais do Conselho de Seguros, representantes das sociedades de seguros, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 47.º do decreto n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º São reduzidos a metade, mas somente nesta eleição, os prazos concedidos no § único do artigo 3.º e artigo 7.º do decreto de 12 de Dezembro de 1908.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:547

Tornando-se necessário alterar a lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924, de modo a permitir que o Colégio de Regeneração de Braga possa usufruir das regalias concedidas às Misericórdias que tenham a seu cargo serviços hospitalares, permitindo-se-lhe o fornecimento de medicamentos e material cirúrgico e radiológico dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º da citada lei n.º 1:667 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Mediante autorização do Ministro da Guerra é permitido ás Misericórdias e ao Colégio de Regeneração de Braga, que tenham a seu cargo serviços hospitalares, fornecerem-se dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra de medicamentos e demais objectos, especialmente material e aparelhos cirúrgicos e radiológicos que sejam necessários para o regular funcionamento dos mesmos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 12:548

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 159.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925, é suprimido o n.º 4.º, passando os seus n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 8.º respectivamente a 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 12:549

Considerando que pelo decreto de 28 de Março de 1895 foi a Comissão Central de Pescarias encarregada da organização da estatística anual da pesca, e que igual incumbência lhe foi consignada nas suas sucessivas reorganizações;

Considerando que a Comissão Central de Pescarias ao apresentar o seu primeiro trabalho estatístico referente aos anos de 1896, 1897 e 1898 manifestou a sua aspiração de organizar a estatística com as quantidades do produto da pesca, porque só do número de indivíduos de cada espécie capturados se poderia concluir quais as que aumentam ou sofrem diminuição sensível e reclamam protecção dos poderes públicos;

Considerando que a Comissão Central de Pescarias tem sempre manifestado a mesma aspiração e que, por só lhe serem fornecidas indicações das quantidades dos produtos da pesca para um bem limitado número de espécies, procurou ultimamente obviar a esta deficiência publicando o valor em xelins dos produtos da pesca, calculando para isso a média dos câmbios mensais, referindo assim estes produtos a uma moeda estabilizada;

Considerando que todos os países europeus publicam hoje as suas estatísticas de pesca com as indicações de pesos e de número dos indivíduos de cada uma das espécies capturadas;

Considerando que a entrada de Portugal no Conselho Permanente Internacional para a exploração do mar nos impõe a organização da nossa estatística da pesca nos moldes adoptados pelo mesmo Conselho;

Sendo presentes os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 17 de Dezembro de 1925, para estudar e indicar a forma de se obterem as indicações de pesos e quantidades das espécies pescadas para a estatística; e

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os elementos necessários para a elaboração da estatística anual da pesca, a que se refere o n.º 5.º do artigo 9.º do decreto de 28 de Março de 1895, serão coligidos pelos empregados aduaneiros encarregados da cobrança do imposto de pescado, conforme os impressos cujos modelos fazem parte integrante do presente decreto, e as instruções respectivas.

§ 1.º A exportação de amêijoas, berbigões, mexilhões, ostras, lagostas e lavagantes só será permitida quando se juntar ao respectivo despacho o verbete de exportação de mariscos frescos (modelo A) devidamente preenchido.

§ 2.º As alfândegas enviarão mensalmente à Comissão Central de Pescarias os impressos preenchidos com as indicações para a estatística a que se referem este artigo e o parágrafo antecedente e que lhes serão fornecidos pela Direcção das Pescarias do Ministério da Marinha, bem como os instrumentos necessários para a pesagem das espécies marítimas.

Art. 2.º A pesagem e a contagem das espécies marítimas para efeitos da estatística anual da pesca são obrigatórias quando pelas autoridades fiscais ou marítimas sejam consideradas necessárias e indispensáveis, e a recusa ou opposição por parte dos donos, gerentes, mandadores, sócios ou encarregados da venda, transportadores

ou loilociros serão consideradas como desobediência punível nos termos legais, e as pescarias serão retidas até se realizar a pesagem ou a contagem.

§ único. Os serviços para a pesagem ou contagem acima referidas competem às autoridades fiscais e são livres de qualquer despesa a pagar pelos donos ou compradores da pescaria ou seus representantes.

Art. 3.º Para as disposições deste decreto se tornarem eficazes será designado um funcionário pelo Ministério das Finanças e outro pelo Ministério da Marinha para conjuntamente examinarem como correm os serviços relativos à estatística da pesca nas casas fiscais onde fôr notada qualquer deficiência, devendo ser fornecidos pelos respectivos chefes todos os esclarecimentos e informações necessárias solicitadas pelos citados funcionários, que apresentarão os seus pareceres e as soluções mais convenientes para a elaboração do mapa para a estatística anual da pesca ao Ministério de que ellos dependerem.

Art. 4.º Para o caso de avenças concedidas para o pagamento do imposto de pescado, que desembaraçam os pescadores da acção permanente da fiscalização aduaneira, serão os elementos necessários para a estatística anual da pesca recolhidos pelas autoridades marítimas dos portos, às quais serão participados pelos chefes das casas fiscais os nomes dos avençados.

Art. 5.º Os capitães dos vapores de pesca de arrasto são obrigados a apresentar na capitania do porto ou delegação marítima do porto onde tenham descarregado peixe um mapa (modelo B) devidamente preenchido, por cada uma das zonas ou regiões em que tenham pescado, segundo a Convenção Internacional adoptada pelo Conselho Permanente Internacional para a Exploração do Mar.

§ 1.º Som a apresentação dos mapas indicados neste artigo, e que serão fornecidos gratuitamente pelo Ministério da Marinha, não poderá o vapor largar para o mar.

§ 2.º Juntamente com estes mapas, o capitão apresentará o diário de navegação.

§ 3.º É obrigatória a existência a bordo de cada um dos vapores de pesca de arrasto de um mapa do Atlântico com a indicação das zonas ou regiões de pesca, segundo a Convenção Internacional adoptada pelo Conselho Permanente Internacional para a Exploração do Mar. O primeiro exemplar deste mapa ser-lhes há gratuitamente fornecido pelo Ministério da Marinha, e o segundo e seguintes ser-lhes hão vendidos pelo preço do custo, salvo motivo de naufrágio ou de força maior, devidamente comprovada, casos em que serão fornecidos também gratuitamente.

Art. 6.º Em conformidade com o decreto n.º 9:877, de 28 de Junho de 1924, a zona ou regiões de pesca IX-A, segundo a Convenção Internacional adoptada pelo Conselho Permanente Internacional para a Exploração do Mar, será subdividida em quatro regiões IX-A (1), IX-A (2), IX-A (3) e IX-A (4), delimitadas pelos paralelos do farol de S. Pedro de Muel e do Cabo de S. Vicente e pelo meridiano do farol do Cabo de Santa Maria.

Art. 7.º Ficam os Ministérios das Finanças e da Marinha autorizados a decretar as alterações que a experiência fôr mostrando serem necessárias para cabal execução da estatística anual da pesca no continente e ilhas adjacentes.

Art. 8.º O presente decreto entrará em plena execução no dia 1 de Janeiro de 1927.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1926.— António Oscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo.

Preço ...

Modelo A

(a) ... de ...

Alfândega de ...

Verbetes da exportação de mariscos frescos (b)

Receita n.º ...

Nome do exportador ...

Nome do transporte ...

Destino dos mariscos ...

Indicação das espécies colhidas	Designação das unidades	Quantidades	Pêso líquido em quilogramas	Valor
Amêijoas	Milheiros			
Berbigões	"			
Mexilhões	"			
Ostras	Quilogramas			
Lagostas	Número			
Lavagantes	"			

..., em ... de ... de 19...

O Verificador,
F...O Exportador,
F...

(a) Designação da casa fiscal.

(b) Este verbete deve ser remetido com o mapa dos elementos para a estatística anual da pesca.

Capitania do porto de ...

Modelo B

(a) ...

Mês de ... de 19...

Nome do vapor ...

Data da viagem ...

Elementos para a estatística anual da pesca

Relativos a cada vapor de pesca de arrasto e a cada zona

Indicação das espécies colhidas	Designação das unidades	Quantidades (b)	Pêso líquido em quilogramas (b)	Observações (c)
Santolas	Quilograma			
Lagostins	Número			
Chocos	Quilograma			
Lulas	"			
Chicharros	Número e quilog.			
Corvinas	"			
Pargos	"			
Gorazes	"			
Cachuchos	"			
Douradas	"			
Pescadas e marmotas	"			
Pescadinhas	"			
Salmonetes	"			
Pregados, rodovalhos e sôlhas	"			
Linguados e azevias	"			
Cartas	"			
Besugos	"			
Cações, leitões, lixas, pataroxas e semelhantes	"			
Ruivos	Quilograma			
Peixe-anjo	Número e quilog.			
Tamboril	"			
Diversos não especificados (d)	Quilograma			

... de ... de 19...

O Capitão do vapor,
F...

(a) Designação da zona onde pescou.

(b) Estas colunas serão preenchidas pelos capitães ou mestres com a possível aproximação.

(c) Nesta coluna faz-se o registo de qualquer peixe ou outros animais dignos de nota, seu nome e pêso, quando possível.

(d) Inclui: arraias, bicas, cabrinhas, chaputas ou freiras, obernes, fanecas, peixe-agulha, peixe-galo, ugos, etc.

Alfândega de ...

(a) ... de ...

Mês de ... de 19...

Elementos para a estatística anual da pesca

Relativos a embarcações que não sejam de pesca de arrasto a vapor (b)

Indicação das espécies colhidas para consumo no continente e ilhas adjacentes		Designação das unidades	Quantidades	Peso líquido em quilogramas	Valor	Observações (g)
Águas marítimas	Mariscos	Amêijoas	Milheiro			
		Berbigões	"			
		Mexilhões	"			
		Camarões	Quilograma			
		Caranguejos e santolas	"			
		Lagostas, lavagantes e lagostins	Número			
		Perceves	Quilograma			
		Cracas	"			
		Condélipas, cadelinhas, conquilhas	"			
		Ostras	"			
		Vieiras	"			
		Lingueirões	"			
		Diversos (c)	"			
		Cefalópodes	Chocos	Quilograma		
	Lulas		"			
	Polvos		"			
	Atuns		Número			
	Atnarros		"			
	Albacoras		"			
	Bonitos ou sarrajões		"			
	Cachorretas		"			
	Bacalhan pescado por navios nacionais (d)		Número e quilog.			
	Carapaus { Brancos		Milheiro e quilog.			
	{ Negrões		"			
	Chicharros		Número e quilog.			
	Cavalas		"			
	Sardas		"			
	Peixes	Corvinas	"			
Pargos		"				
Gorazes		"				
Cachuchos		"				
Douradas		"				
Pescadas e marmotas		"				
Pescadinhas		"				
Salmonetes		"				
Pregados, rodoválhos e sólhas		"				
Linguados e azevias		"				
Cartas		"				
Sardinhas		Milheiro e quilog.				
Biqueirão		"				
Navalhina, espadilha ou esquilha		"				
Cetáceos	Besugos	Número e quilog.				
	Cações, leitões, lixas, patarroxas e semelhantes	"				
	Ruivos	Quilograma				
	Peixe-anjo	Número e quilog.				
	Tamboril	"				
	Diversos não especificados (e)	Quilograma				
	Baleias	Número				
	Balenótaros	"				
	Cachalotes	"				
	Águas salobras	Lampreias	Número e quilog.			
		Salmões	"			
		Sáveis	"			
		Savelhas	"			
		Outras espécies (f)	Quilograma			

... de ... de 19...

O Chefe,
F. ...

(a) Delegação, posto de despacho ou posto fiscal.

(b) Os peixes ou crustáceos apreendidos em embarcações estrangeiras, que não sejam de pesca de arrasto a vapor, e vendidos para consumo, devem ser incluídos neste mapa.

(c) Inclui: amêijões, borrelhos, burriés, búzios, lapas, ouriços, pézinhos de burro, etc., etc.

(d) Não se regista o comprado no estrangeiro e trazido por navios nacionais.

(e) Inclui: agulhas, alfaquetes ou peixe-galo, afracas, ballas, bicas, bodiões ou godiões, bogas, cabrinhas, chaputás ou frairas, charrucos, chernes, dongros, esturjões, fanecas, mularras, moreias, parquete, peixão, peixe-agulha, peixe-espada, rascasso, robalos, saños, sargos, trambalgas e uges.

(f) Inclui: enruilas, eirós, muges, etc., etc.

(g) Nesta coluna faz-se o registo de qualquer peixe ou outros animais (como tartarugas, etc.) dignos de nota, seu nome, peso e valor, quando possível. Quando não aja pescarias durante o mês escreve-se a palavra «Nulos».

Modelo D

Alfândega de ...

(a) ...

Mês de ... de 19...

Nome do vapor ...

Data da viagem ...

Elementos para a estatística anual da pesca
Relativos a cada vapor de pesca de arrasto e a cada viagem

Indicação das espécies colhidas	Designação das unidades	Quantidades	Pêso líquido em quilogramas	Valor	Observações (b)
Santolas	Quilograma				
Lagostins	Número				
Chocos	Quilograma				
Lulás	"				
Chicharros	Número e quilogr.				
Corvinas	"				
Pargos	"				
Gorazes	"				
Cachuchos	"				
Douradas	"				
Pescadas e marmotas	"				
Pescadinhas	"				
Salmonetes	"				
Pregados, rodovalhos e sôlhas	"				
Linguados e azevias	"				
Cartas	"				
Besugos	"				
Cações, leitões, lixas, patarroxas e semelhantes	"				
Ruivos	Quilograma				
Peixe-anjo	Número e quilogr.				
Támboril	"				
Diversos não especificados (c)	Quilograma				
Peixe inutilizado	"				

... de ... de 19 ...

O Chefe;

F.

(a) Designação da casa fiscal.

(b) Nesta coluna faz-se o registo de qualquer peixe ou outros animais dignos de nota, seu nome, pêso e valor, quando possível.

(c) Inclui: arraias, bicas, cabrinhas, chaputas ou freiras, chernes, peixe-agulha, fauecas, peixe-galo, uges, etc., etc.

Modelo E

Fôlha n.º ...

Apontamentos para a estatística da pesca

Data	Nome ou número da embarcação	Nome dos vendedores	Quantidade dos volumes	Qualidade dos volumes (a)	Nome das espécies vendidas	Quantidade em milhares ou em número (b)	Pêso líquido em quilogramas	Valor

(a) Cabazes, cestos, caixotes, etc.

(b) Indicam-se os milhares para as amêijoas, berbigões, carapaças, mexilhões, sardinhas, biqueirão, navalhinha, espadilha ou esquilha. Para as espécies restantes, indicam-se o número e os quilogramas.

Instruções para as casas fiscaes, para a pesagem e contagem das pescarias

Os funcionários encarregados da cobrança do imposto do pescado devem sempre ter em vista que a *pesagem* e a *contagem* das espécies marítimas para a estatística anual da pesca dependem da sua prática e algumas vezes do seu bom critério e zelo quando se lhes apresentem dificuldades derivadas das circunstâncias em que as pescarias chegam a terra ou são expostas à venda. Assim:

1.^a Quando as pescarias de uma só espécie são vendidas nas embarcações misturadas com água, poder-se há indagar de qualquer pessoa idónea o número provável de cabazes, cestos, gigas ou qualquer outra vasilha empregada na localidade, necessários para descarregar a embarcação, e, conhecido o peso que geralmente elles comportam, é fácil fazer o cálculo em peso total. Se as pescarias são de espécies diversas, ver-se há quais são as que predominam, e rateia-se por ellas, aproximadamente, o peso.

2.^a Deve-se organizar uma lista em cada casa fiscal, com os pesos líquidos ou o número de espécies que as diferentes vasilhas usadas na localidade para a venda, desembarque ou transporte de pescarias podem comportar aproximadamente.

3.^a Quando as pescarias são vendidas a granel em montes ou lotes, nas praias ou nos mercados, indaga-se, se fór preciso, de pessoa idónea, o número aproximado de centos, e, conhecido o peso de cada cento da espécie marítima vendida, fácil é fazer o cálculo do peso total.

4.^a Não é forçosa, em regra, a pesagem ou a contagem do peixe por peixe ou de vasilha por vasilha. Bastará, se não houver dúvida, pesar algum ou alguns peixes, e contar algum lote, mas em casos de dúvida deve proceder-se às diligências necessárias para se conhecer o peso ou a quantidade em número das pescarias (artigo 2.^o do decreto).

Quando se trate de pesos grandes acham-se os pesos de pequenas porções, sendo possível, e somam-se.

5.^a A contagem para as espécies marítimas a mencionar pelo número pode obter-se, directamente, por lotes ou pela declaração dos próprios pescadores, que, geralmente, as contam a bordo.

6.^a Só os peixes e mariscos cativos do imposto de pescado é que estão sujeitos ao cálculo do peso ou quantidade para efeitos da estatística anual da pesca, porque os que seguem em trânsito para localidades onde vão pagar o respectivo imposto são pesados ou contados pelos empregados que fazem a cobrança nessas localidades.

7.^a As diferenças do imposto de pescado cobradas pelo maior valor obtido pelos peixes e mariscos (como está determinado para Lisboa não obrigam a nova pesagem nem contagem).

8.^a Chama-se a atenção dos encarregados da cobrança do imposto de pescado para as unidades que não-de servir, indicadas nas notas no fim dos impressos.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo*.

Instruções para serem observadas pelas capitánias dos portos e delegações marítimas

Quando pelos capitães dos vapores de pesca de arrasto lhes sejam apresentados os mapas indicados no artigo 5.^o deste decreto conferirão as indicações deste mapa com a navegação realizada e depois de conferidos e depois de os visarem remetê-los hão à Comissão Central de Pescarias.

Esta conferência dos mapas com o diário de navegação será gratuita e feita com toda a urgência, e com preterição de qualquer outro serviço, a fim de que se não retarde a saída para o mar dos vapores de pesca de arrasto.

Os capitães dos portos e delegados marítimos e cabos do mar colherão e fornecerão todas as indicações e observações que superiormente lhes sejam determinadas.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo*.

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 12:550

Atendendo à necessidade de actualizar, em conformidade do decreto n.º 11:877, de 12 de Julho de 1926, as tabelas que fazem parte integrante do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919;

Mas convindo também estabelecer novas colunas, correspondentes à situação do pessoal nos navios no Tejo «com rancho constituído», dando-lhes a proporcionalidade que actualmente a nota (a) da coluna da respectiva tabela da situação «no Tejo» não comporta, tanto mais que presentemente é aturada a permanência dos navios no Tejo com rancho constituído depois da mudança da sede da esquadilha ligoira para o fundeadouro de Vila Franca de Xira:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o As actuais tabelas de subsídio de embarque e auxilio para rancho são substituídas pelas tabelas que fazem parte integrante deste decreto e ficam anexas ao decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.^o Os oficiais e os sargentos nos navios no Tejo a oeste e a leste do porto militar de Lisboa (delimitado pelo decreto n.º 9:366, de 8 de Janeiro de 1924), sempre que circunstâncias excepcionais determinem a permanência de todo o pessoal a bordo por mais de doze horas consecutivas vencerão pela coluna «no Tejo com rancho constituído».

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA 4-A

Tabela de subsídios de embarque diários nos termos do decreto n.º 12:550, de 26 de Outubro de 1926

Gradações	No Tejo		Portos do continente		Fora dos portos do continente
	Sem rancho constituído	Com rancho constituído	Sem rancho constituído	Com rancho constituído	
Vice-almirantes :					
Comandante	12\$50	30\$00	30\$00	70\$00	80\$00
Passageiro	5\$00	12\$00	9\$00	26\$40	36\$00
Contra-almirantes :					
Comandante em chefe	11\$25	27\$00	24\$00	66\$00	74\$00
Comandante	10\$00	24\$00	21\$00	64\$00	72\$00
Chefe do estado maior	7\$00	17\$00	13\$50	29\$40	37\$00
Passageiro	5\$00	12\$00	7\$80	25\$60	34\$00
Capitães de mar e guerra :					
Comandante em chefe	10\$00	24\$00	21\$00	48\$00	56\$00
Comandante	8\$75	21\$00	18\$00	46\$00	54\$00
Imediato ou segundo comandante e chefe do estado maior	6\$25	15\$00	12\$00	28\$40	36\$00
Passageiro	3\$75	9\$60	7\$20	25\$20	33\$00
Capitães de fragata :					
Comandante em chefe	8\$75	21\$00	18\$00	46\$00	54\$00
Comandante	7\$50	18\$00	15\$00	44\$00	52\$00
Imediato ou segundo comandante e chefe do estado maior	5\$50	13\$40	10\$50	27\$40	35\$00
Oficial de guarnição ou passageiro	3\$75	9\$60	6\$60	24\$80	32\$00
Capitães-tenentes :					
Comandante em chefe	7\$50	18\$00	15\$00	44\$00	52\$00
Comandante	6\$25	15\$00	13\$50	43\$00	50\$40
Imediato ou segundo comandante e chefe do estado maior	5\$00	12\$00	9\$00	26\$40	33\$60
Oficial de guarnição ou passageiro	3\$75	9\$60	6\$00	24\$40	31\$00
Primeiros tenentes :					
Comandante de esquadilha	6\$25	15\$00	11\$40	28\$00	35\$00
Primeiros tenentes e segundos tenentes :					
Comandante	5\$00	12\$00	9\$60	26\$80	34\$40
Imediato ou segundo comandante e chefe do estado maior	4\$25	10\$00	7\$50	25\$40	32\$00
Oficial de guarnição ou passageiro	3\$50	9\$00	5\$40	24\$00	30\$00
Guardas-marinhas e aspirantes :					
Guarnição ou passageiro	3\$00	7\$00	4\$20	23\$20	29\$40

Observação.— Quando o pagamento fôr feito em moeda estrangeira vigora a tabela n.º 4 do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

TABELA 10-A

Tabela de auxílios para rancho diários, nos termos do decreto n.º 12:550, de 26 de Outubro de 1926

Gradações	Estabelecimentos de marinha		No Tejo		Portos do continente		Fora dos portos do continente
	Em Lisboa	Fora de Lisboa	Sem rancho constituído	Com rancho constituído	Sem rancho constituído	Em viagem e com rancho constituído	
Sargentos	\$50	\$75	1\$50	4\$60	2\$10	9\$20	11\$40

Observação.— Quando o pagamento fôr feito em moeda estrangeira vigora a tabela n.º 10 do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 12:551

Considerando que, pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, foi concedida, nos termos do referido decreto, a situação de licença ilimitada aos funcionários do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa é directamente dependente do mesmo Ministério; Considerando que, para os serviços daquela Administração Geral, desvantagem alguma há em que tal situação se torne extensiva aos seus funcionários:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se na situação de licença ilimitada os funcionários da Administração Geral do Pôrto de Lisboa que obtenham licença por mais de um ano para tratar de negócios particulares.

Art. 2.º O tempo em que os mesmos funcionários se mantenham na situação de licença ilimitada não lhes será contado para efeito algum, devendo os mesmos funcionários ser eliminados dos quadros respectivos, sem direito a qualquer reclamação, desde que permaneçam naquela situação por mais de cinco anos seguidos ou oito interpolados.

Art. 3.º Os funcionários da Administração Geral do Pôrto de Lisboa que se encontrem na situação de licença ilimitada não perceberão vencimento algum enquanto se acharem nessa situação.

Art. 4.º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários que tenham completado quatro anos de serviço efectivo na Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 5.º Os funcionários enquanto se conservarem na situação de licença ilimitada não dão vagas no respectivo quadro.

Art. 6.º A Administração Geral do Pôrto de Lisboa reserva-se o direito de retirar, quando as conveniências de serviço o reclamem, a licença concedida.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 12:552

Sendo de atender algumas reclamações que foram formuladas sobre o artigo 5.º do título III e § 1.º do artigo 122.º do título VIII do decreto n.º 11:898, de 12 de Julho último:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, que o artigo 5.º e § 1.º do artigo 122.º do referido decreto n.º 11:898, de 12 de Julho último, sejam modificados com a redacção seguinte:

Artigo 5.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro é constituído da maneira seguinte:

a) O Ministro do Comércio e Comunicações, presidente;

b) O director geral de Caminhos de Ferro, vice-presidente;

c) O director geral de Minas;

d) O director geral do Comércio e Indústria;

e) O director geral das Indústrias;

f) O director geral das Alfândegas;

g) O administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado;

h) O administrador geral das Estradas e Turismo;

i) O administrador geral dos Serviços Hidráulicos;

j) O administrador geral dos Correios e Telégrafos;

k) Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;

l) Um delegado da comissão de caminhos de ferro do Ministério da Guerra;

m) Um delegado do Ministério da Agricultura;

n) O director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

o) Três delegados das empresas que exploram caminhos de ferro;

p) Um delegado de cada uma das Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto;

q) Um delegado de cada uma das Associações Industriais de Lisboa e Pôrto;

r) Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

s) Dois engenheiros da livre escolha do Governo;

t) O consultor jurídico da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

u) Os engenheiros chefes das divisões da Direcção Geral, servindo de secretário o da Divisão Central e Estudos.

§ 1.º Os directores gerais e administradores gerais dêste Ministerio poderão fazer-se representar por funcionários dos seus serviços sempre que lhes seja impossível assistir a alguma sessão ou assim o julgarem conveniente para a discussão de qualquer assunto.

§ 2.º Os engenheiros civis a que se refere a alínea s) deverão ser técnicos de comprovada competência em assuntos de caminhos de ferro, sendo nomeados pelo Ministro, sob proposta do director geral de caminhos de ferro.

Artigo 122.º

§ 1.º Os empregados cujo vencimento mensal fôr superior a 100\$ sofrerão a redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo todavia receber por abono de diuturnidade importância inferior àquela que corresponderia ao vencimento de 100\$ nem superior a 50\$.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 12:553

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Ió Grande e à informação prestada pelo governador da província de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do Código Commercial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia da Roça Ió Grande a conservar por mais de dez anos os terrenos que possui na provincia de S. Tomé e Príncipe.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:554

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao determinado no n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 12:485, de 13 do corrente mês, que autoriza o Governo a inscrever no Orçamento anual da metrópole um subsidio de 1:350.000\$, destinado a auxiliar os estabelecimentos de formação de missionários e auxiliares de ambos os sexos;

Considerando que para tal fim só se encontra descrita no artigo 7.º do capitulo único da despesa extraordinária do corrente ano económico a verba de 300.000\$:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1:050.000\$, destinado a reforçar a verba de 300.000\$ descrita no capitulo único, artigo 7.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, sob a rubrica de «Subsidio aos colégios de formação missionária portuguesa».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:555

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao determinado no artigo 51.º do decreto com força de lei n.º 12:485, de 13 do corrente mês, que concede desde

já o subsidio extraordinário de 1:500.000\$ para instalação das casas de formação de missionários e auxiliares das missões católicas portuguesas:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia 1:500.000\$ a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 12.º do capitulo único da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Subsidio extraordinário para instalação de casas de formação de missionários e auxiliares das missões católicas portuguesas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:536

Considerando que se tornou insufficiente para ocorrer aos encargos a que se destinava o crédito especial da quantia de 345.800\$, equivalente ao câmbio de 95\$ a £ 3:640, aberto por decreto n.º 11:570, de 10 de Abril último, e inscrito no orçamento do Ministério das Colónias para 1925-1926, sob a rubrica de «Despesas com a representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Cauchu e outros produtos tropicais e industriais a realizar em Paris»:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 40.000\$, equivalente aproximadamente ao câmbio de 95\$ a £ 421, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 13.º do capitulo único da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas com a representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Cauchu e outros produtos tropicais e industriais».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

